Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
749
Carimbado Eletronicamente

P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0005542-27.2009.8.19.0083

APELANTE: FRANCISCO CARLOS MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISORA: DESEMBARGADORA KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

***EMENTA*. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS À PESSOA IDOSA QUALIFICADOS PELO RESULTADO MORTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DECORRENTE DO CRIME PRATICADO CONTRA ASCENDENTE. AUSÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de maus-tratos à pessoa idosa qualificado pelo resultado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 20/10/2026 19:02:24
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
750
Carimbado Eletronicamente

morte, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto. O acusado, principal responsável pelos cuidados de sua genitora, pessoa idosa acometida por Alzheimer e dependente de terceiros, submeteu-a a condições precárias de alimentação, hidratação, higiene e assistência, com resultado morte.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva; (ii) se estão comprovadas a tipicidade, a autoria e o dolo necessários à manutenção da condenação; (iii) se há nexo causal entre as condições a que a vítima foi submetida e o resultado morte; (iv) se cabe a desclassificação para o artigo 99, *caput,* ou para o artigo 97 da Lei nº 10.741/2003; (v) se a incidência da agravante do artigo 61, II, "e", do Código Penal configura dupla valoração; e (vi) se são cabíveis o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste prescrição retroativa. A pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão atrai o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Considerando que o delito foi cometido em 04.08.2008 e que a denúncia foi recebida em 23.01.2020, não transcorreu o lapso prescricional entre esses marcos temporais, razão pela qual deve ser afastada a pretensão defensiva. A ausência de elementos que permitam situar a consumação em

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
751
Carimbado Eletronicamente

data anterior não autoriza o reconhecimento da prescrição.

4. A materialidade delitiva está comprovada especialmente pela certidão de óbito e pelo laudo técnico do GATE, que relacionou expressamente o falecimento às condições precárias de cuidado, alimentação e higiene a que a vítima foi submetida.

5. A autoria decorre da prova oral, especialmente do relato de testemunha que presenciou a diligência e descreveu a vítima confinada em um pequeno cômodo nos fundos do terreno, extremamente debilitada, seminua e com diversas lesões, em ambiente sem condições adequadas de higiene.

6. A versão apresentada pelo acusado, de que prestava os cuidados necessários à genitora, não encontra respaldo no conjunto probatório.

7. A enfermidade da vítima e as alegadas dificuldades socioeconômicas do acusado não afastam a tipicidade. A prova evidencia privação prolongada de cuidados essenciais e submissão a condições degradantes, que ultrapassam a mera precariedade material ou falha eventual. A configuração do delito não exige intenção específica de causar a morte, mas consciência e vontade de praticar a conduta típica, estando o resultado agravador causalmente vinculado a ela.

8. Inviável a desclassificação para o artigo 99, *caput,* da Lei nº 10.741/2003, pois o nexo causal entre as condições impostas à vítima e o resultado morte foi demonstrado pela prova técnica.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
752
Carimbado Eletronicamente

9. Incabível a incidência do artigo 97 da mesma lei, pois não houve mera omissão pontual de socorro, mas submissão prolongada da vítima a condições degradantes, com privação dos cuidados indispensáveis.

10. A agravante do artigo 61, II, "e", do Código Penal não configura *bis in idem*, pois a posição de garantidor decorre da efetiva assunção dos cuidados da vítima, enquanto a agravante se funda no cometimento do crime contra ascendente, circunstâncias juridicamente distintas.

11. Mantém-se o regime semiaberto, diante da quantidade da pena aplicada.

12. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da quantidade da pena aplicada, além de não se mostrar suficiente à reprovação e à prevenção do delito diante das circunstâncias concretas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. A submissão de pessoa idosa, sob responsabilidade do agente, a condições degradantes e à privação de cuidados essenciais configura o delito previsto no artigo 99 da Lei nº 10.741/2003, incidindo a forma qualificada quando demonstrado o nexo causal com o resultado morte. 2. A doença preexistente da vítima não afasta a responsabilidade penal quando comprovado o nexo causal entre as condições precárias de cuidado e o óbito. 3. Não configura *bis in idem* a incidência da agravante do artigo 61, II, 'e', do Código Penal quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
753
Carimbado Eletronicamente

a posição de garantidor decorre da efetiva assunção dos cuidados da vítima e a agravante se fundamenta no vínculo de ascendência."

Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, artigos 13, § 2º, "a", 33, § 2º, "b", 44, I, 61, II, "e", 109, III, e 110;
Lei nº 10.741/2003, artigos 97 e 99, *caput* e § 2º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 0005542-27.2009.8.19.0083, em que figura como Apelante FRANCISCO CARLOS MARTINS DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

V O T O

Adoto o relatório constante dos autos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de FRANCISCO CARLOS MARTINS DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Japeri, que o condenou pela prática do crime de maus-tratos à pessoa idosa qualificado pelo resultado morte, delito tipificado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no artigo 99, §2º, da Lei 10.741/03, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Narra a denúncia que*:*

"Em data que não se sabe precisar, mas sendo certo que em período do ano de 2008 e anteriores, o denunciado, de forma livre e consciente, expôs a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da sua genitora, a idosa Dolores de Oliveira Silva, submetendo-a à condições desumanas e degradantes e privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, como constam no relatório final do Dr. Delegado às fls. 63/65 e na informação técnica do GATE de fls. 71R4. As fls. 71/74 consta relatório do GATE, estabelecendo o nexo de causalidade entre o óbito da vítima e a conduta do autor do fato. O referido laudo pericial também apontou que o óbito da vítima se deu em consequência às condições precárias de cuidado, alimentação e higiene pela qual foi submetida a Sra. Dolores de Oliveira Silva. Assim agindo, está o denunciado incurso na pena do artigo 99, §2°, da Lei 10.741103." (*sic* - pasta de nº 000002)

Folha de Antecedentes Criminais adunada à pasta de nº. 000563, constando apenas a anotação relativa ao presente feito.

Na douta sentença recorrida, a pena do acusado foi fixada nos seguintes termos (pasta de nº. 000629):

"III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, consequentemente, CONDENO o réu, FRANCISCO CARLOS MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 99, §2º, da Lei 10.741/03. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo ao cálculo da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade do réu é normal para o tipo. Não há notícias acerca de maus antecedentes. Não há elementos que permitam a análise da conduta social e da personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo. O comportamento da vítima não influenciou na ação criminosa. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão.

SEGUNDA FASE

Incide, na espécie, a agravante disposta no artigo 61, II, "e", do Código Penal, já que a vítima era mãe do réu, razão por que agravo em 8 (oito) meses a pena, que fixo, nesta etapa, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

TERCEIRA FASE

Não incidem causas de aumento ou diminuição, razão por que torno definitiva a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Considerada a pena concretamente aplicada, não há prescrição a reconhecer, porquanto o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, lapso não transcorrido entre os marcos interruptivos. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 44, I e III, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo solto e não há fato novo que justifique a decretação da prisão preventiva. Deixo de estipular a reparação de danos prevista no artigo 387, IV, do CPP, porquanto o tema não foi analisado sob o crivo do contraditório. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do CPP. Ressalto que eventual isenção deve ser requerida ao Juízo de execução, nos termos do verbete sumular nº 74 do Egrégio TJRJ. Após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações e diligências de praxe e expeça-se Carta de Execução de Sentença definitiva." (sic)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
756
Carimbado Eletronicamente

Razões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública, à pasta de nº. 000674, suscitando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com a extinção da punibilidade do apelante. No mérito, busca a absolvição, seja por atipicidade da conduta, seja por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do resultado morte, com a desclassificação para o crime do artigo 99, *caput,* ou a desclassificação para o delito do artigo 97 do Estatuto da Pessoa Idosa; o decote da agravante do artigo 61, II, "e", do Código Penal; a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Contrarrazões ministeriais, à pasta de nº. 000692, em prestígio à sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça acostado à pasta de nº 000717, opinando no sentido do desprovimento da apelação defensiva.

É o relatório.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento da apelação interposta.

A preliminar merece pronta rejeição.

Tratando-se de fatos anteriores à Lei nº 12.234/2010, admite-se o reconhecimento da prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, conforme a redação do artigo 110 do Código Penal vigente à época.

No caso, o apelante foi condenado à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, atraindo o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

A denúncia, retificada para delimitar a prática delitiva ao período de 18 de setembro de 2008 e anteriores, foi recebida em 23 de janeiro de 2020 (pasta de nº 000101). A vítima, por sua vez, faleceu em 17 de novembro de 2008 (pasta de nº 000002 – folha 31), resultado que integra a figura qualificada prevista no artigo 99, § 2º, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerada a data indicada na denúncia ou a do resultado morte, não transcorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos até o recebimento da peça acusatória. A expressão “e anteriores”, desacompanhada de elementos que permitam situar a consumação em momento anterior a 23 de janeiro de 2008, não autoriza conclusão diversa.

Ressalte-se, ainda, que a aferição da prescrição com base em pena hipoteticamente inferior pressupõe o acolhimento das teses defensivas de mérito, não sendo cabível, neste momento, afastar a reprimenda concretamente aplicada para reconhecer a extinção da punibilidade.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, as pretensões não merecem acolhimento.

A defesa pleiteia a absolvição por ausência de dolo e insuficiência probatória, sustentando que a condição de saúde da vítima e as dificuldades socioeconômicas do acusado explicariam o quadro constatado.

Contudo, o pleito defensivo não assiste melhor sorte.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo registro de ocorrência nº 063-01429/2008 e seus aditamentos (pasta de nº 000002 – folhas 07/09, 17/19 e 59/60), pelos termos de declaração (pasta de nº 000002 – folha

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

10-11), pela certidão de óbito da vítima (pasta de nº 000002 – folha 31), pela análise técnica do GATE (pasta de nº 000002 – folha 67-69), bem como da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, encontra amparo nos depoimentos prestados em juízo.

A testemunha Catarina Niverci Campos relatou que: *"conhecia a vítima há muitos anos, por ser sua vizinha; a vítima trabalhou na casa de uma família em Cascadura; fazia parte do Conselho de Saúde de Japeri; recebeu denúncias de vizinha próxima, no sentido de que a vítima passava necessidades, permanecia presa pelo réu e não recebia os devidos cuidados; foi duas vezes à residência da vítima, mas não conseguiu entrar, pois o réu não estava em casa e o portão permanecia trancado; fez a denúncia na delegacia; a delegada foi com a depoente à casa da vítima e constatou que o portão estava trancado; vizinhos informaram que o réu estava no bar; a delegada pediu aos policiais que buscassem o réu; após a chegada do réu, ele abriu a casa; a vítima estava trancada em um barraco, no fundo do quintal; o dia estava muito quente; a telha do barraco era de Eternit; a vítima gritou por água assim que o réu abriu a porta; a delegada questionou o motivo de a vítima permanecer trancada, ocasião em que o réu respondeu que ela fugia; havia cama de solteiro no barraco; a delegada também questionou a ausência de lençol, ao que o réu respondeu que a própria vítima o retirava; a delegada perguntou por que a vítima não estava dentro da casa, pois ela era a proprietária; o réu afirmou que levava a vítima ao médico e que ministrava medicamentos, porém não apresentou receitas; a vítima estava com feridas infectadas nos braços; o réu informou que recebia a aposentadoria da vítima e apresentou o cartão do INSS; o réu disse que comprava coisas para a casa e para a vítima; a geladeira da casa estava abastecida; a vítima estava muito magra, seminua, sem calcinha e com diversas feridas pelo corpo; a delegada pediu ambulância; a vítima permanecia trancada no cômodo, cuja porta era aberta com chave pelo lado de fora; vizinhos relataram à delegada que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
759
Carimbado Eletronicamente

o réu permanecia frequentemente no bar enquanto a vítima ficava trancada e sem cuidados; a situação da vítima era precária; a ambulância chegou ao local e uma vizinha acompanhou a vítima até o hospital; soube, menos de um mês depois, que a vítima havia falecido; é técnica de enfermagem aposentada e, pelo que observou, acreditava que a vítima sofria de Alzheimer; a vítima possuía capacidade de locomoção; não apresentava escaras, mas feridas, explicando que pessoas desnutridas, especialmente de pele clara, costumam desenvolver lesões cutâneas com crostas, como ocorria com a vítima; não conseguiu ver a vítima nas duas vezes anteriores em que foi à casa dela; não havia fezes ou urina na cama no momento em que entrou; não visualizou banheiro no barraco em que a vítima permanecia; acreditava que ela realizava suas necessidades fisiológicas no próprio local; o réu morava na casa da vítima, enquanto ela permanecia no barraco." (sic – trecho extraído da sentença)

A testemunha Jacir de Oliveira Ricardo narrou que: *"foi vizinha do réu e da vítima; ajudava nos cuidados da vítima, com preparo de comida, banho, roupas, limpeza das roupas de cama e preparo de sopa; precisou se afastar dos cuidados da vítima por motivo de trabalho, ocasião em que outra vizinha, chamada Célia, assumiu parte do auxílio; visitava a vítima quando chegava do trabalho à noite; não presenciou maus-tratos praticados pelo réu contra a vítima; o réu era sozinho e cuidava da vítima; o réu demonstrava preocupação com os cuidados da vítima e procurava a depoente para pedir ajuda ou levá-la ao médico; acompanhava o réu nas consultas médicas da vítima; o réu dava água e alimentava a vítima, mas ela não comia muito a comida que ele comprava; levava sopa para a vítima, que era o que ela mais ingeria; a vítima possuía Alzheimer e já era idosa, motivo pelo qual não pôde ser submetida à cirurgia para tratar incontinência urinária; a vítima já não andava na época dos fatos; dava banho e penteava o cabelo da vítima; vizinhas auxiliavam o réu nos cuidados; o réu residia no mesmo quintal da vítima, em casas separadas por parede-meia; havia banheiro na casa da vítima, mas ela não o utilizava mais, em razão do uso constante de fraldas; buscava fraldas para a vítima na farmácia; o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

réu já trocou fraldas da vítima, embora tivesse vergonha e, às vezes, pedisse auxílio; em sua impressão, o réu sempre demonstrou cuidado com a vítima; a vítima possuía dois filhos homens, mas o réu permaneceu responsável pelos cuidados dela e da tia; não procede a informação de que o réu trancava a vítima dentro de casa para ir ao bar beber; o réu poderia ir ao bar beber algo, mas não abandonava a vítima; não soube que a vítima teria sido encontrada sozinha em um quarto trancado e em situação precária, com diversas feridas pelo corpo; na época dos fatos, a vítima já apresentava saúde debilitada em razão do Alzheimer e do agravamento de seu estado clínico; não estava presente no dia em que a vítima foi encontrada; estava afastada dos cuidados da vítima em razão de seu trabalho; o réu foi quem chamou a depoente para depor; não presenciou abandono por parte do réu, pois tais alegações partiam de comentários da vizinhança; reclamaria se visse a vítima nas condições relatadas; acredita que o réu não tinha prática para cuidar da mãe sozinho; não sabe o motivo pelo qual o réu não levou a vítima para um abrigo; a vítima não se alimentava de comida sólida preparada pelo réu, pois ingeria apenas sopa, café e pão molhado; a vítima bebia água e estava bem alimentada; em relação ao atestado de óbito, que, além da insuficiência respiratória aguda, constavam desnutrição e desidratação, a depoente afirma que a vítima já estava muito magra desde a época em que tentou interná-la para cirurgia; não sabe o motivo pelo qual ela estava desnutrida e desidratada." (sic – trecho extraído da sentença)

Já a testemunha Carlos Alberto Ricardo relatou que: *"o réu sempre cuidou da mãe; acredita que, no dia em que foram à residência, possa ter ocorrido algum problema e que a vítima tenha sido encontrada em mau estado, mas ressalta que o réu sempre cuidou e lutou pela mãe; o réu era trabalhador; na ausência do réu, a esposa do depoente auxiliava a vítima; o réu tinha vergonha de dar banho na mãe; sua esposa trabalhava na época dos fatos, mas ainda ia à casa do réu à noite para ajudar a vítima; a vizinha Célia também ajudava a cuidar da vítima; não sabe qual era a doença da vítima; a vítima ficou acamada e sem conseguir andar; não sabe informar se havia dificuldade para*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

alimentá-la ou se ela comia com facilidade, pois trabalhava e não frequentava a residência; o réu era bom filho e demonstrava preocupação tanto com a vítima quanto com a tia, já falecida; o réu cuidou da tia por muitos anos; o réu pedia para sua esposa ver a vítima; soube que o réu dava assistência à vítima e comprava remédios para ela; não teve acesso às informações sobre as condições em que a vítima foi encontrada no dia em que a delegada compareceu ao local, acompanhada de outras pessoas, para resgatá-la da residência do réu; não sabe dizer como foi o resgate da vítima; sempre que o réu não conseguia cuidar da vítima, chamava sua esposa para auxiliá-lo, pois tinha vergonha de lidar com as partes íntimas da mãe; embora o réu pedisse ajuda nesses momentos, sempre cuidou da alimentação da vítima; o réu até consumia bebida alcoólica, mas não deixava a vítima trancada, inclusive levava cerveja para casa; sempre que saía, avisava sua esposa para dar auxílio; em relação à ida da delegada à residência, acredita que, anteriormente, algumas moças da igreja já haviam comparecido ao local sem a presença da delegada, ocasião em que possivelmente encontraram a vítima em más condições, talvez porque sua esposa não tivesse ido naquele dia auxiliá-la; não soube informar em quais condições a vítima foi encontrada." (sic – trecho extraído da sentença)

Por sua vez, o apelante, na ocasião de seu interrogatório, negou os fatos a ele imputados, aduzindo que:

"os fatos atribuídos a ele não são verdadeiros; cuidou da mãe por quase 50 anos; sempre se preocupou e cuidou de duas idosas, sua mãe e sua tia; na época dos fatos, abandonou o trabalho para ficar perto da vítima; nega que a vítima tenha sido encontrada em condições de insalubridade, precária, seminua, sem roupa de cama, apenas com trapos, além de forte odor de fezes e urina; estava no portão quando a delegada chegou; a delegada informou que recebeu denúncia contra ele e que a vítima estaria jogada no chão; franqueou a entrada da casa; a porta do quarto da vítima não estava trancada; a vítima dormia na cama, estava limpa e com ventilador ligado; foi lido em audiência

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

trecho do relatório da delegada, no qual constavam condições degradantes da vítima, mas o interrogando negou tal versão; durante a abordagem, a vítima estava debilitada, porém deitada na cama, e o local estava limpo; a vítima permaneceu em sua residência após a abordagem; as vizinhas o auxiliavam nos cuidados; ministrava medicação à vítima; a certidão de óbito apontava desnutrição e desidratação como causa da morte, mas alimentava a vítima adequadamente; após ela ficar acamada, passou a alimentá-la na boca; a vítima se alimentava pouco e ingeria pouca água; levava a vítima ao médico, que sempre dava alta; em uma manhã de domingo, ocasião em que a vítima não quis ingerir café nem água, acionou o SAMU, que a encaminhou para a clínica; acompanhou a vítima e, na manhã de segunda-feira, recebeu a notícia de que ela teve insuficiência respiratória e faleceu; estava em um armazém quando a delegada chegou; o armazém fica perto de sua casa e também funciona como bar; não bebia no dia e foi ao local apenas para comprar algo; sua mãe estava com saúde debilitada, mas não era difícil alimentá-la; vizinhas o ajudavam a alimentar a vítima; a vítima perdeu o apetite em razão da doença e se alimentava, no máximo, com duas ou três colheres; o médico recomendou que fizesse sopa para a vítima, mas ainda assim ela comia pouco; fazia sopa com legumes e batia no liquidificador; possui dois irmãos, dos quais o mais velho faleceu e o mais novo trabalhava com viagens; resolvia tudo sozinho; ajudou a cuidar da tia por quase cinquenta anos, junto com sua mãe." (sic – trecho extraído da sentença)

O conjunto probatório evidencia que o acusado era o principal responsável pelos cuidados da vítima, sua genitora, pessoa idosa, acometida por Alzheimer e em acentuada condição de vulnerabilidade.

Nesse contexto, merece especial relevo o depoimento de Catarina Niverci Campos, que presenciou diretamente as condições em que a vítima foi encontrada. A testemunha relatou que a idosa permanecia trancada em um barraco nos fundos do terreno, extremamente magra, seminua e com diversas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

feridas pelo corpo, tendo pedido água tão logo a porta foi aberta. Acrescentou que o cômodo não dispunha de banheiro e que o acusado residia na casa principal, cuja geladeira estava abastecida, enquanto a genitora permanecia isolada em condições precárias.

A testemunha também afirmou que o acusado justificou o confinamento sob o argumento de que a vítima fugia, revelando que tinha conhecimento de seu isolamento. Embora alegasse ministrar medicamentos e levá-la ao médico, não apresentou receitas médicas quando questionado a respeito.

O relato encontra respaldo na prova técnica. A Informação Técnica do GATE, constante da pasta de nº 000002, folha 73, ao responder ao quesito relativo ao nexo causal entre o óbito e a conduta do suposto autor, consignou: *"Analisando-se as informações enviadas pode-se concluir que o óbito se deu em consequencia às condições precárias de cuidados, alimentação e higiene que foi submetida a Srª Dolores de Oliveira Silva".*

A conclusão técnica é corroborada pela certidão de óbito (pasta de nº 000002, folha 31), que registrou insuficiência respiratória aguda, desidratação e desnutrição, circunstâncias compatíveis com o estado de extrema debilidade física descrito pela testemunha.

A convergência probatória é reforçada, ainda, pela Informação Técnica do GATE de folhas 70/74 da pasta nº 000002, elaborada a partir da análise da diligência realizada na residência e dos registros médicos relativos ao atendimento hospitalar da vítima. Confira-se:

"Fls. 03 – Diligência realizada em 18/09/2008 sendo descrito que a vítima foi encontrada em cima de uma cama sem ninguém assistindo-a, com debilitado estado de saúde fisica, esquelética, em cima de um pequeno pedaço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de pano, com o resto do corpo em cima de um plástico que protegia o colchão, com a parte inferior do corpo desnuda, sem fralda descartável, fazendo as necessidades em cima da cama, com odor fétido de urina, aparentando não possuir mobilidade nos braços e nas pernas, carente totalmente de assistência de terceiros para todos os cuidados necessários, especialmente alimentação e hidratação. Apresentava na região dorsal na altura da bacia, uma ferida coberta com curativo. Colhido depoimento de familiares em relação ao descaso em relação à vítima, constantemente desassistida, sobrevivendo devido a ajuda de uma vizinha e de religiosos que a alimentavam e cuidavam da sua higiene, embora precária. A vítima foi removida para a Policlínica de Japeri" (...) Fls. 15 — Ficha de evolução do Hospital Municipal de Japeri na qual consta que a Sr.a Dolores de Oliveira Silva, nascida em 31/05/1934, com 74 anos, deu entrada em 18/09/2008, às 17:39 horas, removida pelo SAMU, apresentando escara de decúbito na região sacra, com sinais de desidratação e desnutrição. No exame estava desidratada, hipocorada, eupneica, emagrecida. Ausculta cardiovascular com ritmo regular em 2 tempos e bulhas normofonéticas. Ausculta respiratória com murmúrio vesicular presente e sem ruídos adventícios. Abdômen flácido, indolor à palpação. Membros inferiores sem edemas, pulsos presentes, panturrilhas livres. Acrescentado que a paciente tinha escaras também nas regiões ilíacas. Medicada com hidratação, vitamina C + B e curativo com Colagenase (desbridante químico). (...) Analisando-se as informações enviadas, verifica-se que a Sr.' Dolores de Oliveira Silva estava sendo mantida em casa em condições desfavoráveis o que fez com que ficasse desnutrida, desidratada, com lesões por pressão que são portas de entrada de infecções. O seu estado carencial favorecia a queda da sua imunidade, o que prejudicava qualquer resposta imunológica que necessitasse para combater as infecções. Assim sendo, pelo que consta na certidão de óbito, verifica-se que o quadro instalado foi mantido e levou a Sr.' Dolores de Oliveira Silva ao óbito, consequentemente às condições precárias nas quais se encontrava. • Conclusões: 1. O caso em tela é de uma pessoa do sexo feminino, com 74 anos, portadora de Doença de Alzheimer e que estava em casa em estado precário de alimentação hidratação

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

e higiene. 2. A paciente deu entrada no Hospital Municipal de Japeri em condições totalmente desfavoráveis e evoluiu para o óbito devido a insuficiência respiratória aguda, desidratação e desnutrição. 3. Pelas informações analisadas pode-se concluir que o óbito se deu em consequência às condições precárias de cuidados, alimentação e higiene que foi submetida a Sra. Dolores de Oliveira Silva." (sic)

A prova técnica, portanto, não se limita a registrar a condição clínica da vítima, mas relaciona expressamente o óbito às condições precárias de cuidado, alimentação e higiene a que foi submetida. Em conjunto com o relato da testemunha que presenciou a diligência e os demais elementos dos autos, tais conclusões demonstram a gravidade da situação e fornecem respaldo probatório ao nexo causal entre as condições impostas à vítima e o resultado morte.

Em contrapartida, os depoimentos de Jacir de Oliveira Ricardo e Carlos Alberto Ricardo, embora indiquem que o acusado prestava auxílio à genitora e demonstrava preocupação com sua saúde, não afastam a imputação. Nenhum deles presenciou as condições em que a vítima foi encontrada. Jacir reconheceu que precisou se afastar dos cuidados por motivo de trabalho e não soube explicar a desnutrição e a desidratação constatadas. Carlos Alberto, por sua vez, também não soube informar em que condições a vítima foi encontrada, pois não frequentava regularmente a residência.

Assim, ainda que as testemunhas tenham relatado a prestação de cuidados pelo acusado em outros momentos, tais circunstâncias não infirmam o quadro constatado na diligência. O auxílio eventual de vizinhas tampouco afasta a responsabilidade daquele que assumira os cuidados da idosa e detinha o dever de zelar por sua integridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por conseguinte, não se mostra plausível a versão do réu de que a vítima foi encontrada deitada em sua cama, limpa e com o ventilador ligado, pois contraria o relato de quem presenciou a diligência e os demais elementos probatórios.

A condição de saúde da vítima, acometida por Alzheimer e com acentuadas dificuldades de alimentação, não exclui a responsabilidade do acusado. Ao contrário, sua vulnerabilidade exigia cuidados compatíveis com suas necessidades. O próprio réu admitiu que a genitora ingeria pouca água e se alimentava de apenas duas ou três colheres de comida, circunstâncias que demandavam atenção contínua e acompanhamento adequado.

Tampouco as alegadas dificuldades socioeconômicas afastam a tipicidade da conduta. Não se exige do responsável a oferta de condições ideais de conforto, mas a prestação dos cuidados essenciais à preservação da saúde e da dignidade da pessoa sob sua responsabilidade. No caso, a prova não revela mera precariedade material, mas a submissão da vítima a condições degradantes de confinamento, higiene e alimentação.

A conduta não se resume, portanto, a eventual falha nos cuidados. O acusado, que assumira a responsabilidade pela genitora e conhecia suas limitações, manteve-a em condições incompatíveis com suas necessidades básicas, apesar de sua acentuada vulnerabilidade, incidindo no dever de agir decorrente de sua posição de garantidor, nos termos do artigo 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Também não procede a alegação de ausência de dolo. A configuração do delito não exige a intenção específica de provocar a morte, bastando a consciência e a vontade de submeter a vítima às condições descritas no tipo penal, estando o resultado morte causalmente vinculado à conduta, conforme demonstrado pela prova técnica.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

No caso, o acusado conhecia a enfermidade e a dependência da genitora, e as circunstâncias em que foi encontrada evidenciam que não desconhecia as condições a que a submetia. As alegações de que lhe prestava assistência médica e alimentação não afastam essa conclusão, diante das condições degradantes constatadas.

Dessa forma, as provas reunidas nos autos são suficientes para demonstrar que o acusado submeteu a vítima, pessoa idosa sob sua responsabilidade, às condições descritas, das quais resultou sua morte, não havendo fundamento para a absolvição por ausência de dolo ou insuficiência probatória.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de desclassificação para os delitos previstos no artigo 99, *caput,* ou no artigo 97, ambos da Lei nº 10.741/2003.

A distinção entre as figuras do caput e do § 2º do artigo 99 reside na ocorrência do resultado morte, cujo nexo causal com as precárias condições de cuidado, alimentação e higiene foi expressamente estabelecido pela prova técnica, em consonância com os registros médicos e a certidão de óbito, que apontou desnutrição, desidratação e insuficiência respiratória aguda.

A existência de doença crônica e degenerativa não afasta essa conclusão, sobretudo diante da ausência de elementos capazes de infirmar o nexo causal reconhecido. Assim, mantém-se a capitulação prevista no artigo 99, § 2º, da Lei nº 10.741/2003.

Tampouco cabe a desclassificação para o delito do artigo 97, que não se confunde com a conduta apurada nos autos. Não se trata de omissão pontual de socorro, mas da submissão prolongada da vítima, idosa e acometida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
768
Carimbado Eletronicamente

por Alzheimer, a condições degradantes de confinamento, higiene e alimentação, com privação dos cuidados indispensáveis, situação que culminou em seu falecimento.

Rejeita-se, portanto, o pedido subsidiário de desclassificação, mantendo-se a condenação pelo delito previsto no artigo 99, § 2º, da Lei nº 10.741/2003.

No tocante à dosimetria, a Defesa pleiteia o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, “e”, do Código Penal, ao argumento de que o vínculo materno-filial já teria sido considerado para fundamentar a posição de garantidor do acusado, configurando *bis in idem.*

A insurgência não merece acolhimento.

No caso, a posição de garantidor não decorre exclusivamente do vínculo de parentesco, mas também da efetiva assunção dos cuidados da vítima, pessoa idosa, enferma e dependente de terceiros. A prova demonstrou que o acusado era o principal responsável pela genitora, circunstância por ele próprio reconhecida em interrogatório.

Assim, enquanto o dever jurídico de agir decorre da responsabilidade concretamente assumida pelo réu em relação à vítima, a agravante incide em razão de o crime ter sido praticado contra sua ascendente, fundamentos juridicamente distintos.

Não há, portanto, dupla valoração da mesma circunstância, devendo ser mantida a agravante prevista no artigo 61, II, “e”, do Código Penal, tal como reconhecida na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
769
Carimbado Eletronicamente

Mantida a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mostra-se adequada a manutenção do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, sendo inviável o abrandamento para o regime aberto, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais e o réu seja primário.

Pelo mesmo motivo, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a reprimenda supera o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, requisito objetivo que não é afastado pela natureza preterdolosa do delito.

Além disso, a substituição não se mostra suficiente à reprovação e à prevenção do delito. A vítima, idosa e acometida por Alzheimer, era extremamente vulnerável e dependia dos cuidados do próprio acusado, tendo sido submetida a condições precárias de alimentação, higiene e assistência, que resultaram em quadro de desnutrição e desidratação associado ao seu falecimento. Tais circunstâncias concretas evidenciam a gravidade da conduta e não recomendam a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos.

Por tais razões, a sentença recorrida merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e pertinência, estando a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e prevenção do delito.

À conta de tais considerações, **rejeita-se a preliminar e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
770
Carimbado Eletronicamente

R e l a t o r

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE